

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS

Relatório

Maio de 2014

Aplicação de Sanção Excessiva em Estabelecimento Prisional

I. Apresentação do Caso

a) Considerações Gerais

No passado dia 17 de Janeiro de 2014, a ACED – Associação Contra a Exclusão para o Desenvolvimento apresentou denúncia a este Observatório, no qual dava conta de uma possível violação dos direitos, liberdades e garantias de um recluso a cumprir pena privativa da liberdade no Estabelecimento Prisional de Coimbra, resumindo-se a mesma da seguinte forma:

“José Ruben Ferreira Oliveira está preso em Coimbra. Foi castigado repetidamente nos últimos tempos. Então, três castigos (de 20, 15 e 10 dias) foram aplicados de seguida (com um pequeno intervalo entre os dois primeiros) – o último ainda decorre – apesar de a lei e a prática de outros casos limitarem os dias de castigo. Trata-se, com certeza, de uma forma expedita e formalmente não ilegal de castigar. A que se junta o facto de – apesar de o recluso estar só na cela –, contra aquilo que acontece noutros casos, o recluso foi enviado de todas estas vezes para uma cela disciplinar.

O recluso entende estes procedimentos como formas de discriminação contra si através de expedientes para contornar o espírito da lei, inovando – para castigar – as práticas punitivas em vigor.”

Em cumprimento do dever de proporcionar o contraditório, o Relator deste Observatório remeteu a competente interpelação àquele Estabelecimento Prisional de Coimbra, a qual veio a receber resposta no dia 11 de Fevereiro de 2014 e da qual constava o seguinte:

“Assim, informa-se que ao recluso José Ruben Oliveira foram aplicadas medidas disciplinares no âmbito dos seguintes Processos:

Proc. 401/D/12-R – após busca à cela foi apreendido 10 seringas / 2 telemóveis Samsung / 1 saco de pó inconclusivo a cocaína / 3,8g de haxixe / 1 navalha / 1 cartão de memória.

Proc. 89/D/13-R – após busca foi apreendido um sistema de fechar a porta da cela por dentro com perno e alço metálico para obstruir visor / canivete / uma resistência artesanal.

Proc. 355/D/13-R – após busca foi apreendido ferro para trancar porta da cela / embalagem de aguardente / roupa que não lhe pertencia / tintas / garfo / transformador eléctrico e 2 ventoinhas.

O recluso impugnou a decisão do Processo 401/D/12-R perante o Tribunal de Execução de Penas (TEP), tendo este Tribunal decidido pela improcedência da impugnação e manutenção da decisão do Director do EP Coimbra em 30.07.2013.

O recluso impugnou ainda a decisão do Processo 89/D/13-R perante o TEP, e este Tribunal decidiu pela improcedência da impugnação e manutenção da decisão do Director do EP Coimbra em 18.11.2013.

O recluso não impugnou a decisão do Processo 355/D/13-R.

O cumprimento das medidas disciplinares num espaço de tempo reduzido verificou-se a pedido do recluso em causa.

Com efeito, este tomou a iniciativa de solicitar junto dos Serviços Jurídicos do EP esse cumprimento logo que possível por pretender começar 2014 noutra registo de comportamento diferente do que protagonizara no passado recente.”

Isso mesmo confirmou em auto de declarações (cuja cópia se remete em anexo) declarando ainda que não tinha feito qualquer queixa à ACED sobre a sua situação.”

b) No presente Caso

Com relevância para este Relatório, apuraram-se os factos seguintes:

1) O Recluso José Rúben Oliveira cumpre pena privativa da liberdade no Estabelecimento Prisional de Coimbra desde Fevereiro de 2012.

2) O Recluso foi sancionado em três processos disciplinares, todos eles por alegada posse de materiais e utensílios proibidos em Estabelecimento prisional.

3) Nos processos disciplinares referidos, foram detectadas as seguintes infracções disciplinares:

Proc. 401/D/12-R – *após busca à cela foi apreendido 10 seringas / 2 telemóveis Samsung / 1 saco de pó inconclusivo a cocaína / 3,8g de haxixe / 1 navalha / 1 cartão de memória.*

Proc. 89/D/13-R – *após busca foi apreendido um sistema de fechar a porta da cela por dentro com perno e alço metálico para obstruir visor / canivete / uma resistência artesanal.*

Proc. 355/D/13-R – *após busca foi apreendido ferro para trancar porta da cela / embalagem de aguardente / roupa que não lhe pertencia / tintas / garfo / transformador eléctrico e 2 ventoinhas.*

4) O Recluso impugnou junto do Tribunal de Execução de penas (TEP) as sanções que lhe foram aplicadas em dois dos três Processos Disciplinares, tendo as mesmas vindo a ser julgadas improcedentes.

5) Foi remetido ao Observatório documento assinado por “Rúben Oliveira”, no qual o mesmo, entre outras coisas, declarava “Para o efeito pediu para falar com a Dr^a Celeste, Técnica do Gabinete Jurídico do EPCoimbra e fez saber que era por sua opção que preferia, se fosse possível, cumprir tudo o que tinha para cumprir de seguida e quanto antes.

Recorda que entre o primeiro e o segundo castigo decorreram alguns dias, 4 salvo erro, até por sugestão da Dr^a Celeste. Depois quando se encontrava a cumprir o terceiro castigo este foi interrompido porque teve de se deslocar ao Porto para prestar declarações na Polícia Judiciária e esteve no Porto 2 semanas, tendo regressado hoje mesmo.”

6) O Recluso cumpriu um total de 45 dias de punição pelos actos dos quais foi acusado e pelos quais veio a ser sancionado e que se encontram documentados em três Processos Disciplinares distintos.

II. Enquadramento Jurídico

i) Perspectiva Internacional

Não surgem dúvidas de que a protecção da integridade da pessoa humana, seja na sua dimensão física, seja na sua dimensão psíquica, é fonte da mais elementar protecção do indivíduo e por isso merece tutela internacional e nacional.

No plano internacional é pacífico que os Reclusos, embora estando sujeitos à privação da liberdade pessoal decorrente da sua conduta penalmente relevante e sancionada

juridicamente, deverão ser tratados *com o respeito à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano*¹.

Tal afirmação é uma decorrência da tutela pessoal conferida pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, nos seus artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º, segundo os quais o Indivíduo carece de protecção à sua pessoa e na forma como lhe é aplicada a Justiça pelos Estados.

Também no mesmo plano internacional, é entendimento das Nações Unidas que *“A ordem e a disciplina deverão ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e boa organização da vida comunitária.”*²

E no mesmo documento (*vide nota 2*) é afirmada a excepcionalidade de sanções privativas da liberdade de movimentos em espaço do estabelecimento prisional, salvo fundadas razões.

Também na perspectiva Comunitária se pode encontrar protecção equivalente, já amplamente conhecida e que por economia de espaço, aqui não se indicará extensivamente, apenas recordando os artigos 3.º e 5.º da *Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais* da União Europeia.

ii) Perspectiva Constitucional

Se na perspectiva Internacional, dúvidas não existem de que está assegurada a protecção dos Reclusos no que respeita à pessoa, também no plano Constitucional e porque o mesmo bebe dos valores fundantes da Comunidade Internacional, podemos encontrar não menos intensa protecção normativa.

É nosso dever referir, ainda que genericamente, a tutela Constitucional da pessoa Reclusa porquanto, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da mesma Constituição *“Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.”*

Podendo parecer uma evidência, é sempre de reafirmar aquilo de decorre do facto de os Reclusos serem pessoas humanas, ainda que tenham violado algum dever específico próprio da organização societária: os Reclusos continuam titulares de Direitos Fundamentais, porque continuam pessoas.

Numa perspectiva globalizante, é sempre dever do Estado, assegurar a protecção da dignidade da pessoa humana sobre a qual o mesmo se erigiu.

Nas boas e únicas palavras de Paulo Otero *“A dignidade humana postula um entendimento do ser humano como um “todo aberto”, dotado de um espírito universal e transcendente que*

¹ Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos adoptados pela Resolução n.º 45/111 de 14 de Dezembro de 1990, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-15.html>

² Parágrafo 27.º das *Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos*, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, 1955 e aprovadas pelo Conselho Económico e social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

*“ultrapassa” infinitamente o próprio homem”, assumindo como protagonista na construção do universo e gozando de atributos que, na linguagem de Pico della Mirandola, lhe permitem elevar-se até às realidades superiores da natureza divina: o ser humano é na sua essência mais que simples homem, traduz “uma imitação de Deus”, possuindo uma vida que é possibilidade sempre aberta, sabendo que “por muito que valha um homem, nunca terá valor mais alto que o de ser homem”.*³

Continuando o mesmo autor que *“A dignidade humana exclui qualquer admissibilidade sujeição de um ser humano à servidão ou escravatura, à crueldade ou tortura, a humilhações, estigmatizações, discriminações arbitrárias, perseguições infundadas, tratamentos degradantes ou ofensas à sua honra e integridade: ao contrário de tudo isto, a dignidade humana impõe um pleno e livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.”*⁴

Tudo porque *“Desta confluência de contributos resulta que o princípio da dignidade humana, apesar de qualificado de “fórmula narrativa abstracta”, se mostra susceptível de uma densificação conceptual mínima de inspiração kantiana: a dignidade humana é lesada quando o ser humano concreto é degradado em mero objecto, instrumento ou simples coisa, sendo descaracterizado como sujeito de direitos ou desconsiderado como pessoa dotada de inteligência e liberdade.”*⁵

Quanto ao Princípio da proibição da tortura, fazemos nossas as palavras deste Observatório, no Relatório de Fevereiro passado, pelo M. I. Jurista Relator, Senhor Dr. Miguel Paquete: *“A tortura, enquanto forma mais agravada de tratamento degradante, surge autonomizada no art. 25º/2 da Constituição “para salientar a proibição específica de qualquer acto originador de dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, intencionalmente infligidos a uma pessoa para dela obter informações, a intimidar ou punir”*⁶

iii) Perspectiva Legal

No plano infra-Constitucional, ainda que plenamente influenciado por este, é de atender às normas que regulam a disciplina em matéria de execução de penas e que se desenvolvem no próprio Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade.

Nos termos do alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do CEPMPL a execução das penas e medidas privativas da liberdade garantem ao recluso: *“a protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos;”*

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 105.º do mesmo CEPMPL, uma das medidas disciplinares possivelmente aplicáveis a reclusos é o internamento em cela disciplinar - o que aconteceu no presente caso - até um máximo de 21 dias.

³ Otero, Paulo, *Instituições Políticas e Constitucionais*, Volume I, Almedina, 2007, pg. 555

⁴ *idem*, pg. 555

⁵ *idem*, pg. 551

⁶ Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República anotada*, Coimbra Editora, 2007, pág. 456.

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 113.º do mesmo CEPMPL, o internamento em cela disciplinar, em caso de concurso de infracções graves puníveis com a mesma, permite o cumprimento conjunto da mesma no máximo de 30 dias.

No caso de as sanções de internamento em cela disciplinar excederem os 30 dias, o mesmo recluso deverá ter um período de 8 dias de suspensão da execução, retomando o restante tempo de internamento posteriormente.

III) Aplicação Excessiva de Sanção Disciplinar

No presente caso, afigura-se mister apreciar a aplicação de 45 dias de medida disciplinar de internamento em cela correcional, ainda que com algumas interrupções da mesma, como forma de tortura/tratamento desumano.

Nos termos do artigo 1.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes adoptada pela Resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de Dezembro de 1984: *“o termo «tortura significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.”*

Numa perspectiva abstracta, a sujeição de um Recluso a cerca de 45 dias de internamento em cela disciplinar poderá constituir um caso de tortura/tratamento desumano, na medida em que submete o mesmo Recluso a punição por um acto ou actos que tenha cometido, como forma de o intimidar e/ou fragilizar.

É preciso notar que o legislador, no cumprimento do seu dever positivo de protecção da dignidade humana, definiu os limites máximos de cumprimento da sanção disciplinar indicada e que foi de 30 dias seguidos em caso de cúmulo.

Tais limites – cuja bondade se indaga mais adiante – foram definidos por forma a garantir que o Recluso, ainda que disciplinarmente responsável, não seja submetido arbitrariamente a sanções que ponham em causa a estabilidade do seu auto-referencial humano, ao ponto de o mesmo se considerar perfeitamente “descartável”, porque sujeito a um poder incontável. Na verdade, o Recluso ao ser submetido a sanções desproporcionadas e elevadas em relação aos limites legais, estará a ser tratado não como pessoa, ainda que penalmente sancionada, mas como objecto de arbítrio. Relembramos que o Princípio da Dignidade Humana, na sua perspectiva Kantiana, não permite a recondução do Homem a objecto, mas sempre a um fim de autorrealização.

No presente caso, sabemos que o Recluso, submetido a 45 dias de internamento em cela disciplinar, foi arguido de três processos disciplinares, todos eles por infracção grave.

Nos termos do mencionado artigo 113.º, n.ºs 3 e 4 do CEPMPL, o Recluso pode ser submetido, em cúmulo, a 30 dias de sanção disciplinar. Se ainda houver mais dias de internamento em cela disciplinar para cumprir, é dever do Estabelecimento Prisional respectivo garantir que o Recluso tem 8 dias (mínimo) de levantamento da sanção, podendo retomá-la posteriormente.

Ora, bem se vê que o legislador, em respeito pela dignidade do Recluso enquanto pessoa humana, definiu, com carácter de norma imperativa, uma interrupção obrigatória de, pelo menos oito dias de suspensão de execução daquela medida disciplinar.

No presente caso, soubemos que o Recluso foi condenado, respectivamente, a 20, 15 e 10 dias de internamento em cela disciplinar.

Entre o cumprimento da primeira e da segunda condenação, suspendeu-se a execução por 4 dias, o que, embora inferior ao limite legalmente estabelecido (8 dias), não escamoteia o facto de o Recluso não ter atingido ainda o limite máximo de 30 dias de internamento em cela disciplinar definido no mencionado Código.

Já no cumprimento da terceira condenação, o Recluso teve de se deslocar para Estabelecimento Prisional do Porto, onde esteve por duas semanas, período no qual esteve interrompido o internamento disciplinar.

Ora, este Observatório não conhece elementos que lhe permitam dizer que o Recluso esteve sujeito a sanção de internamento disciplinar por período superior ao legalmente permitido, nem dispõe de elementos que permitam concluir pela aplicação de sanções excessivas em face das infracções praticadas.

Nada obstará que se configurasse como tratamento desumano ou mesmo tortura, um caso em que o Recluso, disciplinarmente responsável, viesse a ser condenado em sanção manifestamente excessiva em face da sua conduta e da sua culpa, como forma de pressão e intimidação.

Todavia, nenhuns elementos existem para assim o justificar.

Por outro lado, relativamente à conformidade jurídico-constitucional das normas constantes dos artigos 105.º e 113.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade:

As infracções disciplinares a que dizem respeito as sanções definidas nos referenciados artigos, são as constantes dos artigos 103.º e 104.º do mesmo diploma.

Da leitura conjugada dos normativos referidos resulta que a pena de internamento em cela disciplinar é aplicável concretamente a casos de infracções praticadas pelo recluso que ponham em causa a segurança e/ou a integridade física de outros reclusos, guardas prisionais ou terceiros.

Até porque, conforme resulta expressamente do n.º 2 do artigo 105.º do CEPMPL, a medida de internamento em cela disciplinar só se aplica a sanções disciplinares graves e que são elas:

- a) Estabelecer comunicação não permitida ou por meios fraudulentos com o exterior ou, violando proibição expressa, com outros reclusos no interior do estabelecimento prisional e criar deste modo perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional;
- b) Divulgar dolosamente notícias ou dados falsos relativos ao estabelecimento prisional e criar deste modo perigo para a ordem e segurança deste;

- c) Simular doença ou situação de perigo para a sua saúde ou de terceiro, que implique deslocação ao exterior ou uma excepcional afectação de meios do estabelecimento prisional;
- d) Efectuar negócio não autorizado de valor económico elevado com outros reclusos ou, independentemente do seu valor, com funcionários do estabelecimento prisional ou terceiros;
- e) Insultar, ofender ou difamar, de forma pública e notória, outro recluso ou terceiro no interior do estabelecimento prisional ou fora deste durante saída custodiada;
- f) Insultar, ofender ou difamar, de forma pública e notória, funcionário do estabelecimento prisional no exercício das suas funções ou por causa destas;
- g) Destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis, dolosamente ou com negligência grosseira, bens do estabelecimento prisional, de funcionários prisionais, dos demais reclusos e de terceiros, de valor económico significativo, ou, independentemente do prejuízo causado, criando perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional;
- h) Resistir com violência ou desobedecer, de forma pública e notória, a ordens legítimas dos funcionários no exercício das suas funções;
- i) Introduzir, produzir, fabricar, fazer sair, distribuir, transaccionar, ter em seu poder ou guardar no estabelecimento prisional objectos proibidos ou organizar essas actividades e criar deste modo perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional;
- j) Deter, possuir, introduzir, produzir, fabricar, distribuir ou transaccionar no estabelecimento prisional estupefacientes ou qualquer outra substância tóxica, fármacos não prescritos ou bebidas alcoólicas não autorizadas ou organizar essas actividades;
- k) Intimidar ou estabelecer relação de poder ou de autoridade sobre outros reclusos;
- l) Ameaçar, coagir, agredir ou constranger a acto sexual outro recluso, funcionário prisional ou terceiro, no estabelecimento prisional ou durante saída custodiada;
- m) Tentar evadir-se, evadir-se, promover ou participar em tirada de recluso;
- n) Promover ou participar em motim ou acto colectivo de insubordinação ou de desobediência às ordens legítimas dos funcionários no exercício das suas funções;
- o) Praticar, no estabelecimento prisional ou durante saída custodiada, qualquer outro facto previsto na lei como crime cujo procedimento não dependa de queixa; ou
- p) Não cumprir, ou cumprir com injustificado atraso, os deveres impostos, nos termos legais ou regulamentares, ou as ordens legítimas dos funcionários, no exercício das suas funções, no estabelecimento prisional ou durante saída autorizada, e criar deste modo perigo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional.

Estando em causa norma geral e abstracta, como resulta obrigatório do artigo 18.º, n.º 3 da Constituição, é preciso limitar se os seus limites sancionatórios violam o Princípio da Proporcionalidade na vertente da Proibição do Excesso.

Ora, para que tal aconteça é necessário compreender, em primeiro lugar, se tal sanção se afigura adequada (subprincípio da adequação). Parece-nos que tal sanção disciplinar de internamento em cela até 21 dias se afigura adequada na medida em que é apta a prosseguir o seu fim e que neste caso é o de integrar o recluso no ambiente prisional enquanto agente positivo.

O Agente ao praticar uma sanção disciplinar grave prejudica gravemente a ordem interna do estabelecimento prisional, pelo que ao ser internado em cela disciplinar, o mesmo Recluso é confrontado - pela ausência de distrações com a sua conduta, mas fundamentalmente - com a importância da sua interacção com os demais Reclusos como forma de reintegração e crescimento societário.

Deve analisar-se ainda se tal sanção disciplinar respeita o subprincípio da necessidade, ou seja, se é o meio menos restritivo para alcançar o fim determinado.

Mesmo aqui, nos parece que aquela sanção, também quanto à sua duração legalmente definida, cumpre tal requisito. É que dificilmente, atenta a gravidade da conduta do agente, poderia o mesmo recuperar-se e verdadeiramente assumir o seu erro, permanecendo em pleno ambiente prisional, com o risco até de descontrolo das relações entre reclusos nos casos de violação da integridade física.

Também quanto à sua duração (máximo de 21 dias ou 30 dias em caso de concurso de infracções) não parece desnecessário já que, tal limite vai de 01 a 21 dias, ou seja, é preenchido de acordo com os factores próprios das necessidades do agente, desde logo, o próprio tempo de duração da pena privativa da liberdade. Por isso, em abstracto, nada haverá a apontar quanto a esse nível.

Por fim, no que tange à Proibição do Excesso, querendo significar a relação entre o fim prosseguido e o sacrifício imposto, não parece também merecer aquela norma qualquer juízo negativo.

É que definindo aquele CEPMPL, nos artigos 108.º e 109.º, regras de execução daquela medida de internamento em cela disciplinar, por forma a que o recluso nunca seja instrumentalizado como exemplo para os demais, mas visando recuperar completamente o agente, que só se poderá ressocializar totalmente na relação harmoniosa com outros indivíduos.

Nestes termos, não parece existir qualquer violação do Princípio da Proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição, revelando-se a referida sanção disciplinar suficientemente densificada e adequada às finalidades pretendidas.

IV) Conclusões

Resultante de tudo quanto se aduziu e se veio a considerar demonstrado, apenas se poderá concluir pela não violação de Direitos Fundamentais do Recluso Rúben Oliveira, por parte do Estabelecimento Prisional de Coimbra.

Mais se entende que o mesmo Recluso deve continuar a ser acompanhado pelas Organizações socialmente dedicadas à assistência pessoal e jurídica de pessoas detidas, por forma a certificar que as premissas iniciais desde Relatório, quanto ao tratamento de reclusos como pessoas e em respeito à sua dignidade imanente, têm, em todo o momento, pleno cabimento e verificação.

Carlos Moreira Antunes

Jurista-Relator do Observatório de Direitos Humanos